



## JULGAMENTO DE RECURSO

### EDITAL Nº 3339/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2022

A Empresa **WILLIAN MONTEIRO MAZZOTTI – CNPJ nº 42.992.832/0001-81** inconformada com a desclassificação de sua proposta referente aos itens 03, 06 e 07 do **Edital nº 3339/2022 – Pregão Eletrônico nº 42/2022 (aquisição e instalação de brinquedos para playground destinados a diversas praças do Município)** apresentou tempestivamente Recurso Administrativo.

A recorrente manifestou intenção de recurso quando de sua desclassificação. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo e merece análise e julgamento.

#### **DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

A Empresa ora recorrente apresenta uma série de alegações, as quais em síntese são as seguintes:

- Que sua proposta referente aos itens 03, 06 e 07 foi desclassificada pela não apresentação de certificação de conformidade da norma ABNT 16.071/2012, sendo que o Edital em nenhum momento solicitou a apresentação da certificação para esses itens, referindo apenas que os produtos cumpram normas da ABNT;

- Afirma que apresentou proposta ratificando o cumprimento da norma da ABNT, cumprindo as regras estabelecidas pelo Edital;

- Que sua proposta atende as exigências do ato convocatório e representa a proposta mais vantajosa, com o menor preço ofertado.

- Assegura que sua proposta é exequível e garante que tem plenas condições de executar o contrato com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

E por fim, requer seja retificada a decisão para proceder sua reclassificação no certame e por conseguinte seja declarada vencedora dos itens ora em questão.

#### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO:**

Interposto o recurso, deu-se vistas às demais licitantes via sistema, conforme determina a Lei, sendo que não houve contrarrazões.

#### **DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:**

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação,

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. É vedado à Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Passando a análise do recurso interposto pela Empresa **WILLIAN MONTEIRO MAZZOTTI**, verifica-se que a pretensão da recorrente é obter a reclassificação de sua proposta relativo aos itens 03, 06 e 07 do Edital nº 3339/2022.

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate, embora apreciadas deixarão de ser rebatidas.





A Administração publicou Edital de licitação com o objetivo de equipar as praças do Município, de modo a propiciar o lazer das crianças. Logo, os equipamentos a serem adquiridos e instalados deverão atender as normas técnicas da ABNT.

Vale ressaltar que o Edital constou nos itens 03, 06 e 07 a exigência que os produtos devem ser fabricados e instalados de acordo com a norma ABNT nº 16071/2012. Tal comprovação somente será realizada quando da entrega e instalação dos equipamentos na fase de execução contratual, eis que o Instrumento Convocatório não exigiu como condição de habilitação o certificado de conformidade à norma ABNT nº 16071/2012. Ao nosso ver e ao que se parece óbvio, a única maneira confiável de se comprovar que os equipamentos atendem à norma e estão aferidos é através da apresentação do certificado de conformidade. Não basta a simples apresentação de uma declaração da própria licitante de que os equipamentos atendem a norma, conforme sugeriu a recorrente quando de sessão de disputa.

A desclassificação da licitante ora recorrente não resultou em função da não apresentação do certificado de conformidade à norma ABNT 16071/2012 e nem poderia, pois o Edital não exigiu tal documento como condição de habilitação. A desclassificação se deu justamente pela confissão da própria recorrente de que os equipamentos ofertados não possuem a certificação, conforme registrado durante a sessão de disputa, cuja manifestação foi a seguinte:

*- “ Sr(a) Pregoeiro(a), não foi exigido tal certificação para os itens em questão, tão somente para o item 01, motivo pelo qual não participamos deste item. Vale ressaltar que os nossos equipamentos atendem a ABNT 16071, ocorre que a certificação leva tempo para ser emitida, e por tal motivo ainda não a temos, e dependendo de quando ocorrer a solicitação dos equipamentos, há a possibilidade de ainda não termos. O que podemos fazer para sanar o problema é emitir uma declaração assegurando da qualidade do equipamento”.*

Resta esclarecer que os equipamentos serão solicitados de forma imediata, tão logo seja homologada a licitação.

A NBR 16071 foi elaborada com o objetivo de criar diretrizes a fim de minimizar os riscos de acidentes em playgrounds. Para isso, todos os projetos desenvolvidos para esse tipo de área devem levar em consideração as ameaças de lesão corporal de quem utiliza o local, ou seja, as crianças.

É inegável que as normas técnicas asseguram as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, bem como respeito ambiental. Significa dizer que, quando os produtos e serviços atendem às prescrições das normas técnicas, forma-se a natural presunção acerca de sua qualidade e confiabilidade. Por consequência, quando adquirido produto ou serviço que não atende normas técnicas, formam-se preocupações e dúvidas acerca da qualidade, se se encaixam, se são compatíveis com equipamentos e sistemas legados, se são confiáveis ou perigosos, sobretudo quando tratam-se de brinquedos a serem usados pelas crianças.

Assim, a Administração zela pela integridade física das crianças ao demonstrar que a observância das normas ABNT é essencial para assegurar a boa qualidade dos produtos, isso por meio de razões técnicas que comprovem essa relação de pertinência. Em outras palavras, é preciso demonstrar que sem o atendimento dessa condição a Administração corre o risco de contratar objetos que não atenderão ao interesse público da melhor forma.

De outra forma, não procede a afirmação da recorrente de que sua proposta referente aos itens 03, 06 e 07, representam o menor preço e são os mais vantajosos para Administração, uma vez que a próxima licitante classificada acompanhou o mesmo valor proposto pela



326 E

recorrente, após negociação realizada por este Pregoeiro, não havendo portanto nenhuma afronta ao princípio da economicidade.

Por todas as razões e justificativas levantadas na presente peça, há de se revelar a observância do interesse público. A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

**DA DECISÃO:**

**DIANTE DO EXPOSTO**, decidiu-se **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela Empresa **WILLIAN MONTEIRO MAZZOTTI**, eis que as razões de recurso apresentam-se carentes de amparo legal e não trazem à luz dos autos nenhum fato superveniente a ensejar qualquer mudança de posição até então adotada, razão pela qual, resta **RATIFICADA** a decisão proferida.

Contudo, submeto à apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Em 15 de dezembro de 2022.

  
**ELENILTON ILHA FLORES,**  
**Pregoeiro.**